

Processo n.: @RLA 16/00170681

Assunto: Auditoria sobre possíveis irregularidades na página oficial do Município no tocante à Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011) e à Lei Complementar n. 101/2000, com redação dada pela Lei Complementar n. 131/2009

Responsáveis: Elói José Quege e Luiz Divonsir Shimoguiiri

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Três Barras

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 325/2020

Considerando o desatendimento de determinações prolatadas por este Tribunal;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer da **Informação DMU n. 16/2019**, que analisou o cumprimento da Decisão n. 0647/2017, exarada nestes autos de auditoria, que teve como objetivo a verificação da ocorrência de supostas irregularidades na disponibilização de dados na rede mundial de computadores na página oficial do Município de Três Barras, no tocante à responsabilidade fiscal e ao acesso à informação, em consonância com o disposto na Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

2. Aplicar ao Sr. **Luiz Divonsir Shimoguiiri**, inscrito no CPF sob o n. 292.070.379-04, atual Prefeito do Município de Três Barras, com fundamento no art. 70, III, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste TCE) c/c o art. 109, III, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno desta Corte de Contas), multa no valor de **R\$ 2.841,30** (dois mil, oitocentos e quarenta e um reais e trinta centavos), ante o desatendimento às determinações constantes da Decisão n. 0647/2017, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovar a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que fica, desde logo, autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

3. Determinar, em caráter de reiteração, à **Prefeitura Municipal de Três Barras**, na pessoa do Sr. Luiz Divonsir Shimoguiiri, atual Prefeito Municipal, ou quem vier a substituí-lo, que no **prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, comprove a este Tribunal de Contas a adoção das providências para o cumprimento:

3.1. do item 6.2.1 da Decisão n. 0647/2017, no que se refere à necessidade de disponibilizar o acesso às informações por meio de um único *link* no Portal da Transparência no sítio da rede mundial de computadores (*internet*) do Município de Três Barras, de modo a garantir a disponibilização de informações claras e objetivas sobre as ações administrativas e, também, o correto acompanhamento da gestão pública pelos cidadãos e o exercício efetivo do chamado controle social;

3.2. do item 6.3 da Decisão n. 0647/2017, no que se refere à:

3.2.1. ausência de informações completas e atualizadas a respeito dos registros das competências e estrutura organizacional (organograma), dos endereços, dos *e-mails*, dos telefones das respectivas unidades e dos horários de atendimento ao público, bem como dos nomes dos servidores públicos responsáveis com a descrição dos devidos cargos ocupados por setor - Secretaria ou Departamento, em especial as atribuições dos órgãos competentes, no sítio oficial do Poder Executivo ou no Portal da Transparência do Município de Três Barras, em afronta ao art. 8º, § 1º, I, e § 2º, da Lei n. 12.527/2011;

3.2.2. ausência de informações relativas à publicação e à divulgação aos cidadãos para acesso da relação analítica de todos os veículos oficiais próprios ou locados e das despesas mensais com combustíveis e manutenção, em especial o acesso à relação dos gastos realizados com abastecimento e

manutenção, em afronta aos arts. 94 e 96, da Lei n. 4.320/1964, 48, III, da Lei Complementar n. 101/2000 e 8º, § 1º, III, da Lei n. 12.527/2011;

3.2.3. ausência de informações relativas à publicação e à divulgação aos cidadãos para acesso dos valores pagos aos beneficiários de diárias, passagens e ajudas de custo, com detalhamento sobre a previsão orçamentária, com a respectiva identificação pormenorizada da cobertura orçamentária, a descrição específica e detalhada do órgão, unidade, rubrica, deslocamento orçamentário e a fonte do recurso financeiro; detalhamento sobre o período (data inicial e final) da diária; quantidade de diárias; valor unitário das diárias, com a respectiva identificação da legislação regulamentadora; relatório objetivo e analítico com a exposição de motivos da concessão; destino da viagem; meio de transporte e o seu respectivo valor; e o valor total da viagem e diárias, em especial maiores detalhamentos a respeito do roteiro, objetivos e relatórios de participação, em afronta ao art. 8º, § 1º, III, c/c os arts. 4º, IX, e 7º, IV, da Lei n. 12.527/2011;

3.2.4. ausência de informações relativas à publicação e à disponibilização aos cidadãos para acesso da cópia integral e digitalizada da Prestação de Contas Anual realizada pela Administração Pública Municipal, da cópia do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado e da ata de julgamento efetivado pela Câmara Municipal, em afronta aos arts. 48, *caput*, e 56, § 3º, da Lei Complementar n. 101/2000;

3.2.5. ausência de informações relativas à publicação e à disponibilização aos cidadãos para acesso dos resultados de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores, em afronta ao art. 7º, VII, “b”, c/c o art. 8º, § 1º, V, c/c o § 2º, da Lei n. 12.527/2011;

3.2.6. ausência de informações completas e atualizadas a respeito das atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive às relativas a sua política, organização e serviços, em afronta ao art. 7º, V, da Lei n. 12.527/2011;

3.2.7. ausência de informações completas e atualizadas relativas a implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades, bem como metas e indicadores propostos, em afronta aos arts. 7º, VII, “a”, e 8º, § 1º, V, da Lei n. 12.527/11;

3.2.8. ausência de informações completas e atualizadas relativas à divulgação dos editais e das atas de reuniões e audiências públicas, além da publicação no Diário Oficial, em afronta aos arts. 48, I, da Lei Complementar n. 101/2000 e 7º, V, da Lei n. 12.527/2011;

3.2.9. ausência de informações relativas à publicação e à disponibilização em tempo real no sítio oficial aos cidadãos para acesso dos orçamentos do Município referentes ao Plano Plurianual — PPA, à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e à Lei Orçamentária Anual – LOA, por exercício financeiro de vigência, em afronta aos arts. 48, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000 e 112, da Lei n. 4.320/1964;

3.2.10. ausência de informações relativas à publicação e à disponibilização aos cidadãos para acesso das Demonstrações Contábeis e Financeiras da Administração Pública, em afronta aos arts. 101 da Lei n. 4.320/1964 e 8º, § 1º, V, e § 2º, da Lei n. 12.527/2011;

3.2.11. ausência de informações completas e atualizadas relativas à divulgação da relação contendo todos os contratos terceirizados, indicando os postos, o nome dos empregados terceirizados, a função, a carga horária, local de trabalho e remuneração, em afronta ao art. 8º, § 1º, III, c/c os arts. 4º, IX, e 7º, IV, da Lei n. 12.527/2011;

3.2.12. ausência de informações completas e atualizadas relativas à divulgação da relação contendo todos os almoxarifados do Município, materiais estocados, no último dia do mês, média de consumo dos últimos 12 (doze) meses, bem como informações sobre o sistema de controle utilizado (manual ou informatizado) e nível de utilização (exclusivamente central ou descentralizado para todas as

unidades administrativas), em afronta aos arts. 94 e 96 da Lei n. 4.320/1964, 48, III, da Lei Complementar n. 101/2000 e 7º, V, da Lei n. 12.527/2011;

3.2.13. ausência de informações completas e atualizadas relativas à divulgação do relatório completo com todas as dívidas do Município (precatórios, empréstimos, parcelamentos, etc.), em afronta aos arts. 98, parágrafo único, e 105, §§ 1º e 2º, Lei n. 4.320/1964 e 7º, V, da Lei n. 12.527/2011;

3.2.14. ausência de informações completas e atualizadas relativas à divulgação da relação de todas as ações judiciais, contendo o número, Tribunal, partes, objeto, valor, entre outras informações relevantes, em afronta aos arts. 105, § 5º, Lei n. 4.320/1964 e 7º, V, da Lei n. 12.527/2011;

3.2.15. ausência de informações completas e atualizadas relativas à divulgação do rol de todas as contas bancárias mantidas nos bancos, em afronta aos arts. 105, § 12, da Lei n. 4.320/1964 e 7º, V, da Lei n. 12.527/2011.

4. Alertar ao atual Gestor da Prefeitura Municipal de Três Barras que o desatendimento de determinação deste Tribunal, bem como a reincidência na omissão, é passível de aplicação de multa na forma prevista pelo art. 70, II e VII, da Lei Orgânica deste TCE c/c art. 109, II e VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

J. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como da **Informação DMU n. 16/2019**, ao Sr. **Luiz Divonsir Shimoguri**, à Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Três Barras e ao Órgão de Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 14/2020

Data da sessão n.: 24/06/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC